



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **686368**
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Exercício: 2003
Procedência: Prefeitura Municipal de Nacip Raydan
Responsável: Floriano Sanches Braga, Prefeito à época
Procurador(es): não há
Representante do Ministério Público: Sara Meinberg
Relator: Auditor Licurgo Mourão
Sessão: 04/09/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o art. 77, ADCT da CR/88. 2) Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia : 04/09/12

Procuradora presente à sessão: Sara Meinberg

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

Processo:	686368
Natureza:	Prestação de Contas Municipal
Órgão/Entidade:	Prefeitura Municipal de Nacip Raydan
Responsável:	Floriano Sanches Braga, Prefeito Municipal à época
Exercício financeiro:	2003
Relator:	Auditor Licurgo Mourão
Representante do MPC:	Procuradora Sara Meinberg

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nacip Raydan, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Floriano Sanches Braga.

A unidade técnica apontou em sua análise inicial irregularidades na aplicação do percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, fl. 16. As demais ocorrências apontadas, às fls. 11 a 17, não fazem parte do escopo dos itens considerados para a emissão de parecer prévio, conforme determinações desta Casa.

A certidão de fl. 65 informa que o interessado, embora regularmente citado em 8/1/07 (AR, fl. 61), não se manifestou acerca dos fatos apontados pela unidade técnica.

Conforme pesquisa realizada no SGAP, em 17/8/12, não foram localizados processos de inspeção no município, referentes ao exercício ora em exame, cujo escopo tenha sido a verificação dos limites constitucionais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos da saúde.

De acordo com o estudo da unidade técnica, às fls. 7 a 57, não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (arts. 42 e 43 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$3.000.000,00, e empenhadas despesas no montante de R\$2.992.225,87;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 6,25% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- à aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212, CR/88), que correspondeu ao percentual de 27,45%;
- às despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 36,21%, 32,16% e de 4,05% da receita base de cálculo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 74 a 78, em parecer da lavra da Procuradora Sara Meinberg, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária nº 96, de 31/12/2002, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$3.000.000,00, e, em seu art. 7º, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 60% (sessenta por cento), equivalente a R\$1.800.000,00, conforme fl. 27.

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar 101/00, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**,

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] G.N.

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado¹, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, “já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades”.

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. G.N.

Desta forma, recomendo à Administração Municipal que ao elaborar a LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, o faça o mais próximo da realidade de sua municipalidade com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária.

2.2 Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

¹ FURTADO, J.R. Caldas. *Elementos de direito financeiro*. 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

A unidade técnica apontou em seu exame inicial, às fls. 16 e 25, que não foi aplicado o percentual mínimo exigido no § 1º do art. 77, ADCT da Constituição da República de 1988 nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que foi apurado o percentual de 13,81% da receita base de cálculo.

O responsável não se manifestou, apesar de devidamente citado.

De fato, entendo que a Administração Municipal não obedeceu ao percentual mínimo exigido, tendo em vista que, da receita base de cálculo apurada no valor de R\$2.574.521,70, somente foi aplicado na saúde o percentual de 13,81%, não tendo sido aplicado, portanto, o valor de R\$30.565,77, o que representou um percentual a menor de 1,19%.

Importante destacar que o não cumprimento do percentual mínimo exigido na aplicação da saúde configura falha grave de responsabilidade do gestor, em razão do não atendimento ao disposto no art. 77, III, ADCT da Constituição da República de 1988.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, conforme art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista a não aplicação do percentual mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, em desacordo com o art. 77, ADCT da CR/88, pois foi aplicado 13,81% o que representou o montante não aplicado de R\$30.565,77, que configura falha grave de responsabilidade do gestor. Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis, em razão do desatendimento aos dispositivos constitucionais e legais, além da possibilidade de configuração do disposto no art. 11, I, c/c o art. 12, III, da Lei 8.429/92.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR, POR UNANIMIDADE.